



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364455-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.012

Habeas Corpus nº 2364455-27.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Impetrante/Paciente: Alexandre de Souza Hernandez – (OAB/SP nº 141.375)

Habeas Corpus – Art. 339, caput, do Código Penal – Pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia e apreciação de arguição de suspeição – Superveniência de r. sentença condenatória durante o processamento deste feito – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Writ prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Impetrante/Paciente, **denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que indeferiu o processamento dos recursos de Arguição de Suspeição e Recurso em Sentido Estrito. Alega-se, a respeito, que o MM. Juiz *a quo* “*não quer que seja apreciado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO e o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO*”. Defende-se que a denúncia é inepta, pois não houve Inquérito para apuração dos fatos. Salienta-se que a filha menor do ora Impetrante/Paciente narrou que seus tios consumiram Skank ao seu lado e nunca disse que os tios teriam oferecido entorpecente ou que seriam traficantes, assim, a falta de oitiva da Menor em Juízo é causa de nulidade absoluta. Relata-se que a Menor foi ouvida em processo de família e o caso dos autos, que trata de matéria penal, dotado o Fórum Criminal de estrutura perante o CEVAT, é necessária a realização de estudo social para apuração de eventual alienação parental, para verificar se o primeiro depoimento da Menor ocorreu sob coação ou temor reverencial. Menciona-se que o exame toxicológico deveria ocorrer no Inquérito Policial, pois essencial para o esclarecimento dos fatos. Aduz-se que não deve ser

realizada a audiência designada para o dia 10/12/2024, até o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, eis que um dos requerimentos é a oitiva da Menor.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja reformada a r. decisão do MM. Juiz *a quo*, decretando-se a inépcia da denúncia, bem como seja determinada a apreciação da Arguição de Suspeição, bem como do Recurso em Sentido Estrito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da “*legítima defesa de terceiros de uma MENOR*”, bem como que seja a Menor ouvida perante o Juízo Criminal, além do estudo psicossocial para apuração da alienação parental e exame toxicológico, da mesma forma que sejam ouvidas todas as testemunhas de defesa. Acrescentou pedido no sentido de não ser realizada a audiência designada para o dia 10/12/2024 (fls. 01/03 e 296/297).

A liminar foi indeferida às fls. 299/300, e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 303/304).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 308/310).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem pela perda superveniente de seu objeto.

Em consulta ao sistema *e-SAJ*, verifica-se que, aos 07/02/2025, foi prolatada a r. sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou **Alexandre de Souza Hernandez**, ora Paciente, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal. Foi permitido o recurso em liberdade (fls. 780/784 – autos de origem).

Desse modo, tem-se que o ato apontado como coator não mais subsiste.

Com a superveniente prolação da sentença condenatória, incabível sustentar a alegação de inépcia da denúncia ou de determinação para apreciação da Arguição de Suspeição.

Assim decidiu o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIMES DOS ARTS. 90, CAPUT, E 96, I, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TESES DE EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E APLICAÇÃO DA ABSORÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. "Com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal" (AgRg no RHC n. 33.917/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014). [...]

(AgRg no REsp 1790561/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Assim sendo, encontra-se **prejudicada** a presente ordem, uma vez que o ato ora apontado como coator não mais subsiste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora